

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

Relatório n.º 1/VII/2022

Assunto: Petição apresentada pela Associação de Novo Macau sobre a revisão e acompanhamento da implementação da Lei da Salvaguarda do Património Cultural no âmbito da conservação das Árvores Antigas e de Reconhecido Valor

I - Introdução

- 1. A Associação de Novo Macau apresentou, em 4 de Abril de 2022, uma petição na Assembleia Legislativa relacionada com 10 Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, existentes no Caminho das Hortas, na zona norte da Taipa, as quais, em consequência da aprovação da "Planta de Condições Urbanísticas de Zona do Território Não abrangida por Plano de Pormenor", relativa ao Terreno junto ao Caminho das Hortas, seriam provavelmente removidas e transplantadas noutro lugar, situação que gerou uma certa polémica na sociedade.
- 2. Considerando que a petição suscita questões relacionadas com a execução da Lei n.º 11/2013 Lei de Salvaguarda do Património

à

W.J.

報北

and of

ų.



Cultural -, e que o assunto nela tratado se relaciona com interesses relevantes para a RAEM, entendeu o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa proceder à sua admissão, o que foi feito através do Despacho n.º 569/VII/2022, de 3 de Maio de 2022, e remetê-la, ao abrigo do mesmo Despacho, a esta Comissão para exame e emissão do competente Relatório.

3. A 3.ª Comissão reuniu para o efeito no dia 16 de Maio e no dia 15 de Agosto de 2022, e, tendo procedido a uma análise exaustiva da petição deliberou auscultar o Governo, por escrito, sobre a coordenação dos trabalhos desenvolvidos pelos diversos serviços competentes nos termos da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, em matéria de protecção e salvaguarda das Árvores Antigas e de Reconhecido Valor. Nestes termos, em 18 de Maio de 2022, a Comissão solicitou, através de uma carta a que anexou a petição, ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, o encaminhamento dessa carta para o Chefe do Executivo. A carta da Comissão tem o seguinte teor:

"Exm.º Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

A 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa encontrase a apreciar uma petição apresentada pela Associação de Novo Macau, que se junta em anexo, relativa à aplicação da Lei da Salvaguarda do Património Cultural (Lei n.º 11/2013), concretamente no que se refere à protecção e salvaguarda das Árvores antigas e de 子有













reconhecido valor a que se referem a alínea 14) do artigo 5.º, a alínea 3) do artigo 103.º e o artigo 106.º daquela Lei.

No âmbito desta apreciação a Comissão considerou necessário solicitar a opinião do Governo, por escrito, sobre as questões aí suscitadas, concretamente, sobre a situação actual de execução daguela Lei no âmbito suscitado na petição e, em especial, no que se refere à coordenação entre a Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana, o Instituto dos Assuntos Municipais e o Instituto Cultural, no âmbito da salvaguarda e protecção das Árvores antigas e de reconhecido valor, quando a protecção das mesmas contenda com o planeamento urbanístico.

Neste pressuposto, tendo em conta a deliberação tomada por esta Comissão na reunião realizada no dia 16 de Maio de 2022, a qual espera obter uma resposta pormenorizada do Governo sobre o conteúdo da referida petição, solicito os bons ofícios de V.ª Ex.ª no sentido de enviar a presente carta a Sua Ex.ª o Senhor Chefe do Executivo."

4. O Gabinete do Chefe do Executivo apresentou, em 8 de Julho de 2022, a "Resposta à petição da Associação Novo Macau sobre a revisão e o acompanhamento da implementação da Lei da Salvaguarda do Património Cultural no âmbito da conservação das árvores antigas", elaborada pelo Instituto Cultural (IC) em resposta à carta da Comissão. A respectiva versão portuguesa foi apresentada à









Assembleia Legislativa no dia 22 de Julho, e, devido às medidas de combate e prevenção implementadas durante a situação epidémica, a Comissão teve de solicitar ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa a prorrogação, por duas vezes, do prazo para exame da petição e emissão do presente Relatório.

II – Enquadramento da matéria objecto da petição

- 5. A petição agora em análise foi apresentada no seguimento da polémica desencadeada na sociedade após a aprovação da "Planta de Condições Urbanísticas de Zona do Território Não abrangida por Plano de Pormenor" relativa ao Terreno junto ao Caminho das Hortas, na Taipa.
- **6.** Esta planta, que foi aprovada pelo Conselho do Planeamento Urbanístico na reunião plenária ordinária do dia 10 de Março de 2022, implicaria a remoção de 10 árvores classificadas como Árvores Antigas e de Reconhecido Valor e que constam da "Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor", elaborada pelo Instituto para os Assuntos Municipais (IAM) ao abrigo do Despacho do Chefe do Executivo n.º 168/2021.
- 7. Segundo uma reportagem dos meios de comunicação social, "outra planta de condições urbanísticas que suscitou mais discussão referia-se ao terreno junto ao Caminho das Hortas, na Taipa. Segundo

A MAN AN AS









o Vice-presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM, Lo Chi Kin, o respectivo plano implica a criação de vias, o que vai acarretar impacto para as 10 árvores antigas aí situadas; e, de acordo com a legislação, é proibido transplantar e cortar as árvores antigas, a não ser que esteja em causa um relevante interesse público." "Lo Chi Kin reiterou a posição do IAM e afirmou que, de acordo com a respectiva legislação, não aconselhava a transplantação das árvores antigas, entendendo, antes, que 'as vias podem não ser rectas, sendo possível uma solução tridimensional, como, por exemplo, viaduto e túnel, entre outras soluções diversas.' O mesmo espera que os serviços competentes tomem uma posição aquando do respectivo planeamento."

8. Apesar da ausência de intervenção do IC no referido assunto, no seio da sociedade houve opiniões² que consideraram que o IC, como entidade responsável pela implementação da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, onde a matéria das árvores antigas e de reconhecido valor se encontra regulada, deveria ter tomado uma posição sobre o assunto face ao interesse cultural das referidas árvores.

(http://www.macaodaily.com/html/2022-03/11/content 1582883.htm)

7/1/29















¹ Reportagem publicada no *Macau Daily* no dia 11 de Março de 2022, relativamente à reunião plenária ordinária do Conselho do Planeamento Urbanístico.

² Os Deputados Lo Choi In e Lam U Tou apresentaram interpelações escritas na Assembleia Legislativa sobre esta matéria, nos dias 14 e 18 de Março, respectivamente. (https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2022-03/445366243c77613883.pdf e https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2022-03/742586243c8e7306c5.pdf)



9. No seguimento desta situação a Associação de Novo Macau apresentou na Assembleia Legislativa uma petição.

III – Conteúdo essencial da petição

- 10. A petição analisa detalhadamente a problemática em questão, focando-se essencialmente nas competências do IAM e o IC, analisando o papel de cada uma destas entidades na protecção das Árvores Antigas e de Reconhecido Valor à luz da Lei de Salvaguarda do Património Cultural. Assim, nos pontos 6, 7, 14, 15, 16, 17, 21 e 22 da petição é referido o seguinte³:
- "6. O Instituto Cultural (IC) é uma das entidades executantes importantes da "Lei do património", e o seu papel na conservação das árvores antigas é também alvo de atenção. Veja-se o exemplo do caso da Povoação de Cheok Ka, até ao momento, o IC ainda não tomou uma posição específica, apenas afirma que "o IC ainda não recebeu formalmente, por agora, quaisquer opiniões e consultas sobre o planeamento futuro das dez árvores antigas na Povoação de Cheok Ka na Taipa e do lote de terreno em que se encontram, e que o IC irá acompanhar de perto a situação"; "para as árvores incluídas na "Lista", o IC, ao receber as devidas consultas, auscultará as opiniões dos serviços públicos com competência na manutenção de árvores, e dará

2

4

14

特

A ...

4

1.

unta-se, em anexo, o texto integral da petição apresentada pela Associação de Novo Macai

³ Junta-se, em anexo, o texto integral da petição apresentada pela Associação de Novo Macau.



a devida resposta com base na sua avaliação especializada, uma vez que estão envolvidas vertentes técnicas profissionais tais como gestão, manutenção e tratamento de árvores antigas".

7. Este caso de natureza individual destaca, ao mesmo tempo, uma questão importante de natureza geral, isto é, parece que a lei vigente não prevê expressamente, no âmbito da transplantação ou remoção de árvores antigas e de reconhecido valor, o estabelecimento de mecanismos específicos de execução e protecção. A presidente do IC reconheceu isto no dia 28 de Março de 2022.

(...)

14. "O serviço público competente para a manutenção de árvores" referido no artigo 106.º deve ser, actualmente, o IAM. Embora daqui se possa concluir que a protecção às árvores antigas e de reconhecido valor prevista na "Lei do património" não é só da competência do IC, pois o IAM é também um órgão competente muito importante no âmbito deste trabalho, tal não significa que o IC possa afastar-se dos conflitos relacionados com árvores antigas ou que não tenha nenhuma iniciativa nesse trabalho, uma vez que, nos termos da alínea 3) do artigo 106.º da referida lei, quando os proprietários, detentores, possuidores ou demais titulares de direitos reais sobre as árvores constantes da "Lista" se depararem com situações que possam conduzir à sua deterioração, destruição ou perda, uma das opções que estes devem tomar é comunicar, imediatamente, com os respectivos serviços, ou seja, com o IC.

7

M.

The state of the s

L.

5



15. Como foi mencionado no ponto 11⁴ desta petição, para além de "serem valiosas, de formas invulgares e raras", são integradas na "Lista" as árvores por "terem mais de cem anos de idade" ou "terem especial significado histórico ou cultural", sendo óbvio que o IAM, sozinho, não consegue avaliar, de forma profissional e completa, estes dois últimos requisitos; e o artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2015 (Organização e funcionamento do Instituto Cultural) determina as seguintes atribuições do IC: "Realizar estudos, propor e executar medidas de preservação e promover a valorização dos bens culturais e de interesse cultural" e "Zelar pelo cumprimento, aplicação e execução dos diplomas legais das áreas da cultura e da protecção do património cultural da RAEM", entre outros. Pelo exposto, o papel do IC também é muito importante.

16. No entanto, nos termos da alínea 6) do artigo 106.º da "Lei do Património", é permitido transplantar ou remover quaisquer árvores constantes da Lista nas duas situações excepcionais, ou seja, "de relevante interesse público" ou "de adopção de medidas que visem prevenir situações de ameaça à segurança pública, declaradas pelo serviço público competente para a respectiva manutenção". Em relação à primeira situação, não foram definidos procedimentos claros para a avalização, juízo e declaração de "relevante interesse público".

3











⁴ Nota de rodapé inserida pela Comissão para melhor se perceber o contexto deste ponto 15: "Pelo exposto, pode confirmar-se que, neste momento, as árvores são incluídas na "Lista" por satisfazerem qualquer um ou vários dos requisitos previstos, isto é, "terem mais de cem anos de idade, ou por serem valiosas, de formas invulgares, raras, ou por terem especial significado histórico ou cultural."



Assim, por exemplo, no caso da Povoação de Cheok Ka, se o planeamento do trânsito apresentado pela DSSOPT é, ou não, de "relevante interesse público"? (quanto à segunda situação, prevê-se expressamente que cabe ao IAM declarar a "adopção de medidas que visem prevenir situações de ameaça à segurança pública", mas os procedimentos em concreto que precedem esta declaração também não são claros).

17. "procedimentos referidos claros" respeito. dizem nomeadamente, aos poderes e responsabilidades legais do IC. Então, este tem, ou não, poderes e responsabilidade para emitir, de forma activa ou passiva, parecer vinculativo? Se sim, qual é o prazo durante o qual tem de fazê-lo?

(...)

21. Pelo visto, no processo de apreciação legislativa daguele ano. houve certa controvérsia sobre a natureza jurídica e o estatuto das árvores antigas e de reconhecido valor. Desde a aprovação na especialidade da "Lei do património" pela Assembleia Legislativa, há já 9 anos, que o Chefe do Executivo tem vindo a aprovar, nos termos da lei, uma lista da qual constam, actualmente, 616 árvores. Estas, nos termos da sua natureza jurídica, são património cultural ou património natural? E quanto ao respectivo conteúdo, este continua a estar regulamentado apenas nas disposições finais e transitórias da referida lei e não na legislação específica sobre o património natural. Será isto adequado? Tudo isto merece revisão e acompanhamento





atempado, de modo que, no futuro, este precioso património histórico possa ser mais bem protegido e promovido.

22. Resumindo, a presente petição tem a ver essencialmente com o papel e as atribuições do IC na protecção das árvores antigas e de reconhecido valor, nos termos da "Lei do património"; a execução em concreto e o mecanismo de protecção previstos na "Lei do património", em relação à transplantação ou à remoção das árvores antigas e de reconhecido valor; a natureza jurídica e o estatuto das árvores antigas e de reconhecido valor; e a necessidade de criar uma lei específica para o património natural."

IV – Análise e confronto entre as questões suscitadas na petição e a resposta apresentada pelo IC

- 11. Feito o confronto entre o conteúdo da petição e a resposta escrita apresentada pelo IC, verifica-se que as autoridades deram uma resposta bastante detalhada às questões suscitadas, explicando em pormenor o âmbito das competências do IC e do IAM na protecção e salvaguarda das árvores antigas objecto da "Lista de Salvaguarda das Árvores Antigas e de Reconhecido Valor" (veja-se, na íntegra, a resposta do IC anexa a este Relatório).
- 12. Assim, e concretamente, no que se refere à intervenção do IC no âmbito da protecção e salvaguarda das árvores antigas, e,

4















nomeadamente, à sua competência para emitir pareceres vinculativos sobre esta matéria, foi referido pelo IC nos pontos 6 a 9 e 11 da sua resposta que:

"6. A Lei do património prevê claramente as situações em que o IC tenha competência de emitir o parecer vinculativo em relação à protecção dos bens acima enumerados como património cultural. Ou seja, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 31.º, os n.ºs 2, 4 e 6 do artigo 32.°, os n.ºs 3 a 5 do artigo 35.°, o n.º 5 do artigo 38.°, o n.º 4 do artigo 43.°, o n.º 2 do artigo 44.º e o n.º 5 do 45.º da mesma Lei, nos casos de pretender realizar as obras de construção urbana, demolir ou repor os bens imóveis classificados, reconstruir ou demolir as obras ilegais realizadas, afixar ou instalar materiais nos bens imóveis. realizar as obras de grande impacte e pedir as plantas de condições urbanísticas, casos esses que envolvam o Centro Histórico de Macau. os bens imóveis classificados e as zonas de proteção determinadas pela lei e os bens imóveis em vias de classificação, cumpre ao IC emitir o parecer vinculativo no âmbito da protecção do património cultural com a avaliação e análise ou auscultação do Conselho do Património Cultural despois de recebida a solicitação do parecer por serviços competentes. As situações acima referidas são reguladas claramente e destinadas concretamente aos bens imóveis como património cultural nos termos da Lei do património.

有好及

a

h

4.







- 7. Entre os trabalhos que o IC tenha competências e obrigações de acompanhar e promover ao abrigo da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, os trabalhos relativos à protecção das árvores antigas e de reconhecido valor dividem-se na prática em 4 aspectos seguintes:
- (1) Nos termos dos artigos 108.º a 111.º da Lei do património, cabe ao IC notificar os proprietários, detentores, possuidores ou demais titulares de direitos reais sobre as árvores antigas da intenção do serviço público competente para a manutenção de árvores (IAM) desenvolver os trabalhos de avaliação e inspecção ou exigir a respectiva conservação. Actualmente, quando o IAM precisar de entrar no espaço não público para avaliar árvores na inventariação e actualização da Lista de Salvaguarda de Arvores Antigas e de Reconhecido Valor, ou exigir aos proprietários das árvores constantes da Lista podar os galhos antes da época de tufões para efeitos da gestão e preservação das mesmas, ou precisar de fazer inspecções para acompanhar as condições de saúde dessas árvores antigas e consequentemente exigir aos respectivos proprietários a conservação, o IAM procede à notificação ao IC, o qual desempenha um papel de comunicação e coordenação, enviando a carta aos proprietários para transmitir a mensagem do IAM.

4

1



N

U.

2



- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 31.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º, o n.º 5 do artigo 38.º e o n.º 4 do artigo 43.º, cabe ao IC emitir, consoante o caso concreto e no âmbito da protecção do património cultural, o parecer de preservação ou o parecer da necessidade de auscultação das opiniões do IAM sobre os planos de conservação de árvores, nos casos do planeamento urbanístico, realização das obras de construção urbanística e afixação ou instalação, casos esses que envolvam as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido valor (o Despacho do Chefe do Executivo n.º 168/2021).
- (3) Durante a prestação do apoio nos termos da alínea 3) do artigo 91.º e do n.º 4 do artigo 106.º da Lei do património, o IC efectua os trabalhos necessários à conservação das árvores constantes da Lista de Salvaguarda das Árvores antigas e de Reconhecido Valor nas instalações e edifícios como património cultural por ele geridos directamente, nos espaços geridos em colaboração e nos locais que se localiza o património cultural, conforme as orientações para a conservação de árvores antigas e de reconhecido valor em Macau determinadas pelo IAM.
- (4) É de esclarecer que, nos termos do n.º 3 do artigo 106.º da mesma Lei, os proprietários, detentores, possuidores ou demais titulares de direitos reais sobre as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor devem

Vy y



*

q,

7





comunicar de imediato ao IC as situações susceptíveis de conduzir à sua deterioração, destruição ou perda. Portanto, para as árvores antigas na propriedade privada dentro do âmbito da protecção do património cultural e nos templos, igrejas e demais espaços religiosos, o IC procede a notificação, comunicação e coordenação com os interessados ou gestores, por forma a concretizar eficazmente os trabalhos a desenvolver pelo IAM nesta matéria. Desde a entrada em vigor da Lei do património, o IC tem comunicado os proprietários ou os titulares de direitos sobre as árvores na colina de ilha verde pertencente à propriedade privada, no Templo antigo de Kun lam e no terreno do Estado da Antiga Fábrica de Panchões lec Long, ajudando o IAM para concluir a avaliação e a integração das árvores na Lista, com vista a proteger por via legal cada vez mais árvores antigas.

8. Para além dos trabalhos acima referidos, sendo um dos elementos importantes as árvores para a paisagem valiosa do património cultural, nos casos do planeamento urbanístico, realização das novas obras, demolição e afixação ou instalação, e entre outros casos que evolvam o Centro Histórico de Macau, os bens imóveis classificados ou as zonas de protecção nos termos do n.º 1 do artigo 31.°, os n.ºs 4 e 5 do artigo 35.°, o n.º 5 do artigo 38.º e o n.º 4 do artigo 43.º, após recebida a solicitação de parecer feita pela DSSCU ou pelo IAM, o IC vai, de forma abrangente, analisar e verificar se está



em causa o elemento com valor do património cultural sujeito à protecção in loco e se esse elemento vai ser afectado pelas obras ou os planos de desenvolvimento in casu, ou melhor, analisar e avaliar o caso concreto e emitir o respectivo parecer. A título de exemplo, se o caso envolver as árvores antigas e de reconhecido valor, o IC vai avaliar a importância dessas árvores na manutenção da paisagem envolvente dos bens imóveis como património cultural e emitir o parecer de preservação ou o parecer de necessidade de auscultação das opiniões do IAM sobre os planos de conservação de árvores.

9. À luz do artigo 106.º da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, o Instituto para os Assuntos Municipais, como serviço público com competência na preservação de árvores, tem-se dedicado à conservação de árvores antigas e de reconhecido valor, possuidoras de significado histórico, cultural e comemorativo. Em paralelo, continuamos a manter um acompanhamento estreito assim como a gestão e preservação das árvores constantes na Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, em conjunto com o Instituto Cultural, entre outros serviços competentes, para além de actualizar atempadamente a mesma Lista, na qual consta actualmente um total de 616 árvores antigas e de reconhecido valor.

(...)







11. As dez árvores antigas situadas no Caminho das Hortas da zona norte de Taipa, preocupadas recentemente pela sociedade, não estão porém no Centro Histórico de Macau nem nas zonas de protecção, ou seja, não estamos numa das situações acima referidas no ponto 6 e previstas na Lei do património em que compete ao IC emitir o parecer vinculativo, portanto, em relação ao planeamento urbanístico que envolva essas árvores e a respectiva conservação, as entidades competentes não têm que necessariamente solicitar o parecer ao IC. (...)."5

13. Tal como resulta desta detalhada explicação, a intervenção do IC a nível de emissão de pareceres vinculativos só se dá quando as Árvores Antigas e de Reconhecido Valor se inserem no Centro Histórico de Macau, em bens imóveis classificados ou em vias de classificação, ou nas zonas de protecção determinadas pela lei. No caso concreto destas 10 Árvores a que a petição diz respeito, por não se inserirem em nenhuma destas situações, o IC não tem competência para de *moto próprio* emitir parecer, vinculativo ou não, porque a Lei de Salvaguarda do Património Cultural não lhe atribui essa competência.

⁵Sublinhado da autoria da Comissão.

行场

NZ

di -

1



14. No que se refere à coordenação entre a Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana (DSSCU), o IAM e o IC no âmbito da salvaguarda e protecção das Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, foi referido o seguinte pelo IC na segunda parte do ponto 11, e nos pontos 12 e 13 da sua resposta:

"(...) Não obstante, para o acompanhamento deste assunto, o IC já recebeu a solicitação de eventual parecer feita pela DSSCU no início de Junho, e manterá comunicação estreita com a DSSCU e o IAM dentro do âmbito das suas competências, para estudar conjuntamente a forma como reforçar a protecção dessas árvores, oferecer um ambiente melhor da sua preservação e criação, por forma a estabelecer um equilíbrio face à necessidade do desenvolvimento urbano.

12. Nos últimos dias, a DSSCU já confirmou, em conjunto com o IAM e a DSCC, a localização dessas 10 árvores constantes da Lista no Caminho das Hortas de Taipa. Com o apoio da DSCC, foram obtidas as coordenadas geográficas dessas árvores e foram verificadas as relações das mesmas com as redes rodoviárias (vide a planta em anexo). E também solicitou-se ao IC o parecer vinculativo ou outras opinões no âmbito da Lei de Salvaguarda do Património Cultural.



- 13. Ao mesmo tempo, tendo em conta a sugestão dada pelo IAM de manter as árvores no local original e construir um viaduto ou um túnel no planeamento do trânsito, a DSSCU já solicitou o parecer à DSAT a este respeito."
- 15. Da resposta do IC resulta que existe actualmente uma coordenação efectiva entre os diversos serviços públicos envolvidos no planeamento urbanístico, com vista a salvaguardar e a proteger este conjunto de 10 árvores constantes na Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor. A Comissão entende que esta coordenação deve pautar sempre o processo de tomada de decisões pelas autoridades que envolvam qualquer acto de planeamento urbanístico que contenda ou não com bens que, de alguma maneira, reflictam a história e a cultura de Macau e que se encontrem protegidos pela lei.
- 16. Aliás, tanto a Lei de Salvaguarda do Património Cultural, na alínea 2) do seu artigo 6.º, como a Lei do planeamento urbanístico no n.º 2 do artigo 17.º, determinam que haja uma coordenação entre os serviços públicos na elaboração dos planos urbanísticos. A Lei da Salvaguarda do Património Cultural deu dignidade de princípio geral à coordenação institucional, devendo os serviços públicos articular e

The say Designed



compatibilizar a sua actividade nas áreas do ordenamento urbano, do ambiente, da educação e do turismo com vista à salvaguarda do património cultural. Já a Lei do planeamento urbanístico determina que os projectos de planos urbanísticos elaborados pela DSSOPT (actual DSSCU) são elaborados em coordenação com outros serviços da Administração Pública. Razões pelas quais, no desenvolvimento das respectivas actividades, os serviços da Administração devem pautar a sua actuação tendo presentes as disposições contidas nestas normas, nomeadamente no que se refere à determinação do que deve ser entendido por "relevante interesse público" para os efeitos do n.º 6 do artigo 106.º da Lei de Salvaguarda do Património Cultural.

17. Assim, e concretamente, os serviços da Administração devem colaborar entre si para determinar a verificação, ou não, dos pressupostos para efeitos da ressalva prevista no n.º 6 do artigo 106.º da Lei de Salvaguarda do Património Cultural - que determina a proibição de transplantar e remover quaisquer árvores antigas constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor –, no sentido de conhecer se a transplantação ou a remoção de árvores são de relevante interesse público para a RAEM. Por isso, as diversas entidades envolvidas devem ponderar os diversos factores em equação para que as autoridades possam tomar

A.

W of

4

7.





a decisão que melhor corresponda ao relevante interesse público da RAEM.

18. Quanto à qualificação jurídica das árvores antigas como património natural ou cultural, matéria que foi alvo de atenção pela 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa da IV Legislatura, a Comissão julga que, tomando como referência o ponto 15 6 da resposta apresentada pelo IC, a mesma poderá ser uma matéria cuja clarificação se poderá eventualmente ponderar no âmbito da clarificação das normas da Lei da Salvaguarda do Património Cultural.

19. Assim, tudo visto, a Comissão considera que a "Resposta à petição da Associação Novo Macau sobre a revisão e o acompanhamento da implementação da Lei da Salvaguarda do Património Cultural no âmbito da conservação das árvores antigas", apresentada pelo IC, esclarece, de uma forma abrangente, as questões suscitadas pela Comissão e abre caminho a um melhor tratamento desta matéria no futuro.

6"15. Finalmente, ao apreciar de forma abrangente o conteúdo das normas relativas às arvores antigas e de reconhecido valor na Lei de Salvaguarda do Património Cultural, considera o IC que existe espaço para fazer as mesmas mais claras, nomeadamente clarificar o âmbito das competências dos sujeitos de execução e dos serviços funcionais especializados em cada procedimento, pormenorizar as regras de protecção e gestão das árvores integradas na Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor localizadas na propriedade pública ou privada."

Wy of

4



V - Conclusão

20. Analisada a petição a Comissão conclui o seguinte:

- a) a resposta do IC esclareceu as questões suscitadas pela Comissão, não havendo necessidade de solicitar a sua presença em reunião na AL, nem esclarecimentos adicionais;
- b) a Lei de Salvaguarda do Património Cultural, na alínea 2) do seu artigo 6.º, e a Lei do planeamento urbanístico no n.º 2 do artigo 17.º, dão dignidade de princípio geral à coordenação institucional e estipulam que os projectos de planos urbanísticos elaborados pela DSSOPT (actual DSSCU) são elaborados em coordenação com outros serviços da Administração Pública. Razões pelas quais, no desenvolvimento das respectivas actividades, os serviços da Administração devem pautar a sua actuação tendo presentes as disposições contidas nestas normas, inclusivamente no que se refere à salvaguarda de ávores antigas e de reconhecido valor;
- c) no futuro, aquando de uma eventual alteração à Lei de Salvaguarda do Património Cultural, poder-se-á ponderar:
- i) prever, concretamente, na lei que, quando estejam em causa procedimentos relativos a uma eventual transplantação ou remoção de árvores antigas e de reconhecido valor, constantes da Lista de

4

#138 1/2

#

(1) Th

U.

2

Di



Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, o IC é competente para emitir parecer vinculativo no caso de as árvores antigas e de reconhecido valor estarem inseridas no Centro Histórico de Macau, em bens imóveis classificados ou em vias de classificação, ou nas zonas de protecção determinadas pela lei, e, fora destas situações, que o IC é também competente para emitir parecer;

- ii) clarificar, no n.º 6 do artigo 106.º da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, qual ou quais são as entidades com competência para declarar que é de "relevante interesse público" aplicar a ressalva aí prevista, isto é, proceder, nos termos da lei e de forma excepcional, à transplantação ou à remoção de árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor;
- iii) clarificar a natureza jurídica das árvores antigas e de reconhecido valor, com vista à efectiva salvaguarda das mesmas.
- d) solicita ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa que comunique à autora da petição o presente relatório, nos termos previstos no artigo 151.º do Regimento da Assembleia Legislativa; e
- e) sugere que o presente relatório seja distribuído a todos os Senhores Deputados e publicado no Diário da Assembleia Legislativa.

A A

9

4

Z



Assembleia Legislativa, aos 15 de Agosto de 2022.

A 3.ª Comissão Permanente

4 8 1

Vong Hin Fai

(Presidente)

Leong Sun lok

(Secretário)

Si Ka Lon

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

23



M

K

多るな

Zheng Anting

Lei Chan U

Wang Sai Man

14 14 2

Chan Hou Seng

3 242

Kou Kam Fai

A WING

Lam U Tou

્યું .

Ŋ

j



Anexo

- 1. Petição apresentada pela Associação de Novo Macau
- "Resposta à petição da Associação Novo Macau sobre a revisão e o acompanhamento da implementação da Lei da Salvaguarda do Património Cultural no âmbito da conservação das árvores antigas", apresentada pelo Instituto Cultural (IC)

THE REAL

q,

Ì.

(Traducão)

Nossa referência: NMA-20220404-01

Assunto: Petição sobre a revisão e acompanhamento da implementação da

"Lei de salvaguarda do património cultural" no âmbito da conservação das

árvores antigas

Exm.º Senhor Kou Hoi In,

Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM:

1. Nos termos da Lei n.º 5/94/M (Exercício do direito de petição), vem esta

Associação apresentar à Assembleia Legislativa a presente petição sobre o

acompanhamento e a revisão da Lei n.º 11/2013 (Lei de salvaguarda do

património cultural) (adiante designada por "Lei do património"), no âmbito da

aplicação das disposições referentes à conservação das árvores antigas e de

reconhecido valor de Macau.

2. Ultimamente, a sociedade tem discutido amplamente a situação de

conservação de dez árvores antigas, cujo nome chinês é "假菩提樹" ("Falsa

Figueira Sagrada") e o nome científico é "Ficus rumphii", situadas no Caminho

das Hortas da Povoação de Cheok Ka, na zona norte da Taipa, que foram

integradas, por Despacho do Chefe do Executivo n.º 168/2021, nos termos do

n.º 2 do artigo 106.º da "Lei do património", na Lista de Salvaguarda de Árvores

Antigas e de Reconhecido Valor (adiante designada por "Lista").

3. A sociedade tem prestado elevada atenção às dez árvores antigas, isto porque,

no dia 10 de Março de 2022, o Conselho do Planeamento Urbanístico (CPU) discutiu o projecto da Planta de Condições Urbanísticas de um terreno privado, na zona norte da Taipa, com uma área superior a 3000m² (terreno 2008A039 situado junto do Caminho das Hortas). Segundo os representantes da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), no local em causa tem de ser construída uma via principal da Taipa, que se estende desde a Avenida de Guimarães até ao Jardim Hoi Wan, e vai ter de se discutir sobre a remoção das árvores antigas com o Instituto para os Assuntos Municipais (IAM).

- 4. Todavia, na reunião, os representantes do IAM referiram que as dez árvores antigas, de grau 3, com mais de 100 anos de idade, já tinham sido integradas na "Lista". De acordo com o disposto na "Lei do património", em geral, é proibido transplantar ou remover árvores antigas e de reconhecido valor, nem o IAM pretende transplantá-las ou removê-las para outros locais com o fundamento de "relevante interesse público" previsto na lei, pedindo que sejam estudadas, ao nível do planeamento actual, soluções mais adequadas ao interesse público¹. Na reunião, alguns membros do CPU referiram que a transplantação prejudicaria a protecção das árvores antigas, e outros manifestaram expressamente o seu acordo em manter as árvores antigas no local original, para sua protecção.
- 5. A polémica persiste até hoje, estendendo-se à discussão sobre a situação geral da conservação das árvores antigas em Macau e a aplicação da "Lei do património".

¹ "Devido ao planeamento da via principal da Taipa, dez arvores antigas vão ser removidas. A DSSOPT e o IAM vão discutir sobre a remoção das mesmas", Jornal Cheng Pou, 11 de Março de 2022, http://www.chengpou.com.mo/dailynews/210015.html

- 6. O Instituto Cultural (IC) é uma das entidades executantes importantes da "Lei do património", e o seu papel na conservação das árvores antigas é também alvo de atenção. Veja-se o exemplo do caso da Povoação de Cheok Ka, até ao momento, o IC ainda não tomou uma posição específica, apenas afirma que "o IC ainda não recebeu formalmente, por agora, quaisquer opiniões e consultas sobre o planeamento futuro das dez árvores antigas na Povoação de Cheok Ka na Taipa e do lote de terreno em que se encontram, e que o IC irá acompanhar de perto a situação"; "para as árvores incluídas na "Lista", o IC, ao receber as devidas consultas, auscultará as opiniões dos serviços públicos com competência na manutenção de árvores, e dará a devida resposta com base na sua avaliação especializada, uma vez que estão envolvidas vertentes técnicas profissionais tais como gestão, manutenção e tratamento de árvores antigas"².
- 7. Este caso de natureza individual destaca, ao mesmo tempo, uma questão importante de natureza geral, isto é, parece que a lei vigente não prevê expressamente, no âmbito da transplantação ou remoção de árvores antigas e de reconhecido valor, o estabelecimento de mecanismos específicos de execução e protecção. A presidente do IC reconheceu isto no dia 28 de Março de 2022³.

² "Quanto à eventual conservação das dez árvores antigas na zona norte da Taipa, o Instituto Cultural manifestou que estava preocupado, mas não manifestou a sua posição sobre o assunto", Jornal Cheng Pou, 23 de Março de 2022,

http://www.chengpou.com/mo/dailynews/210377.html

³ "Em resposta ao assunto da remoção das dez árvores antigas, Leong Wai Man não manifestou a sua posição, mas defendeu que a execução da Lei de salvaguarda do património cultural não dependia apenas de um único serviço público", Jornal Cheng Pou, 29 de Março de 2022, http://www.chengpou.com.mo/dailynews/210583.html

- 8. A alínea 14) do artigo 5.º da "Lei do património" prevê a definição de "árvores antigas e de reconhecido valor", isto é, "as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, por terem mais de cem anos de idade, ou por serem valiosas, de formas invulgares, raras, ou por terem especial significado histórico ou cultural".
- 9. De acordo com o sumário da reunião plenária datada de 13 de Agosto de 2013, constante do Diário da Assembleia Legislativa, a respectiva ordem do dia incluiu a discussão e votação na especialidade da proposta de lei intitulada "Lei de salvaguarda do património cultural". No decorrer da discussão, houve um Deputado que colocou uma pergunta sobre a definição de "árvores antigas e de reconhecido valor" (extracto do referido Diário):

"Queria pedir esclarecimentos sobre o conteúdo da alínea 14), do artigo 5.°, intitulado 'Definições', na qual há uma definição sobre 'árvores antigas e de reconhecido valor'. De acordo com a estipulação em causa, as árvores antigas e de reconhecido valor são as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, por terem mais de cem anos de idade, ou por serem valiosas, de formas invulgares, raras, ou por terem especial significado histórico ou cultural. Queria saber se só as árvores que reúnem cumulativamente as mencionadas condições é que podem ser consideradas como árvores antigas e de reconhecido valor, ou se as árvores podem ser classificadas como árvores antigas e de reconhecido valor se preencherem

apenas um dos requisitos referidos na referida disposição. Esta é a primeira pergunta que queria colocar relativamente à lei em análise."

- 10. Face ao exposto, o então Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura respondeu o seguinte:
- "(...) afirmo que, para a consideração das árvores como árvores antigas e de reconhecido valor, basta satisfazer um dos requisitos previstos (...). Claro que as árvores que preencham mais de um requisito também são entendidas como árvores antigas e de reconhecido valor."
- 11. Pelo exposto, pode confirmar-se que, neste momento, as árvores são incluídas na "Lista" por satisfazerem qualquer um ou vários dos requisitos previstos, isto é, "terem mais de cem anos de idade, ou por serem valiosas, de formas invulgares, raras, ou por terem especial significado histórico ou cultural".
- 12. As árvores que preencham os requisitos referidos podem constar da "Lista", e o artigo 106.º (Árvores antigas e de reconhecido valor) do Capítulo X (Disposições finais e transitórias) da "Lei do património" define o seguinte:
 - 1. O serviço público competente para a manutenção de árvores procede à avaliação, à inventariação e à actualização da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor.
 - 2. A lista referida no número anterior é aprovada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da RAEM.

- 3. Os proprietários, detentores, possuidores ou demais titulares de direitos reais sobre as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor devem comunicar de imediato ao IC ou ao serviço público competente para a respectiva manutenção as situações susceptíveis de conduzir à sua deterioração, destruição ou perda.
- 4. Os proprietários, detentores, possuidores ou demais titulares de direitos reais sobre as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor têm o dever de manter as mesmas, podendo, caso o necessitem, solicitar apoio técnico ao serviço público competente para a manutenção de árvores.
- 5. É proibido arrancar, cortar ou de alguma forma danificar, total ou parcialmente, árvores antigas e de reconhecido valor, salvo para efeitos da sua manutenção.
- 6. É proibido transplantar ou remover quaisquer árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, salvo no caso de relevante interesse público ou de adopção de medidas que visem prevenir situações de ameaça à segurança pública, declaradas pelo serviço público competente para a respectiva manutenção.
- 13. Nos termos da alínea 8) do n.º 1 do artigo 98.º da referida lei, a violação dos números 5 e 6 do artigo 106.º é sancionada com multa entre 2000 a 100 000

patacas.

- 14. "O serviço público competente para a manutenção de árvores" referido no artigo 106.º deve ser, actualmente, o IAM. Embora daqui se possa concluir que a protecção às árvores antigas e de reconhecido valor prevista na "Lei do património" não é só da competência do IC, pois o IAM é também um órgão competente muito importante no âmbito deste trabalho, tal não significa que o IC possa afastar-se dos conflitos relacionados com árvores antigas ou que não tenha nenhuma iniciativa nesse trabalho, uma vez que, nos termos da alínea 3) do artigo 106.º da referida lei, quando os proprietários, detentores, possuidores ou demais titulares de direitos reais sobre as árvores constantes da "Lista" se depararem com situações que possam conduzir à sua deterioração, destruição ou perda, uma das opções que estes devem tomar é comunicar, imediatamente, com os respectivos serviços, ou seja, com o IC.
- 15. Como foi mencionado no ponto 11 desta petição, para além de "serem valiosas, de formas invulgares e raras", são integradas na "Lista" as árvores por "terem mais de cem anos de idade" ou "terem especial significado histórico ou cultural", sendo óbvio que o IAM, sozinho, não consegue avaliar, de forma profissional e completa, estes dois últimos requisitos; e o artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2015 (Organização e funcionamento do Instituto Cultural) determina as seguintes atribuições do IC: "Realizar estudos, propor e executar medidas de preservação e promover a valorização dos bens culturais e de interesse cultural" e "Zelar pelo cumprimento, aplicação e execução dos diplomas legais das áreas da cultura e da protecção do património

cultural da RAEM", entre outros. Pelo exposto, o papel do IC também é muito importante.

- 16. No entanto, nos termos da alínea 6) do artigo 106.º da "Lei do Património", é permitido transplantar ou remover quaisquer árvores constantes da Lista nas duas situações excepcionais, ou seja, "de relevante interesse público" ou "de adopção de medidas que visem prevenir situações de ameaça à segurança pública, declaradas pelo serviço público competente para a respectiva manutenção". Em relação à primeira situação, não foram definidos procedimentos claros para a avalização, juízo e declaração de "relevante interesse público". Assim, por exemplo, no caso da Povoação de Cheok Ka, se o planeamento do trânsito apresentado pela DSSOPT é, ou não, de "relevante interesse público"? (quanto à segunda situação, prevê-se expressamente que cabe ao IAM declarar a "adopção de medidas que visem prevenir situações de ameaça à segurança pública", mas os procedimentos em concreto que precedem esta declaração também não são claros).
- 17. Os referidos "procedimentos claros" dizem respeito, nomeadamente, aos poderes e responsabilidades legais do IC. Então, este tem, ou não, poderes e responsabilidade para emitir, de forma activa ou passiva, parecer vinculativo? Se sim, qual é o prazo durante o qual tem de fazê-lo?
- 18. Tomando como referência o artigo 32.º da "Lei do Património", estão previstos expressamente os procedimentos para a demolição de bens imóveis

classificados, isto é, a demolição é aprovada por despacho do Chefe do Executivo, precedido de parecer obrigatório e vinculativo do IC e auscultação do Conselho do Património Cultural; mais, a autorização de demolição tem como pressuposto obrigatório a existência de risco de ruína ou a verificação em concreto da primazia de um bem jurídico superior ao que está presente na tutela dos bens imóveis classificados, desde que, em qualquer dos casos, se não mostre viável nem razoável, por qualquer outra forma, a salvaguarda ou o deslocamento dos mesmos.

- 19. Assim, os referidos procedimentos claros relativos à demolição de bens imóveis classificados têm, ou não, valor ou espírito de referência, de natureza construtiva, para os procedimentos de remoção, nos termos da mesma lei, de quaisquer árvores constantes da "Lista"? Estas questões estão relacionadas com a intenção legislativa e a situação de aplicação da "Lei do Património", portanto, merecem a revisão e o acompanhamento atempados por parte do órgão legislativo que a aprovou.
- 20. Mais, durante a apreciação da proposta de lei intitulada "Lei de Salvaguarda do Património Cultural", o Governo e a Assembleia Legislativa procederam à discussão sobre a definição, a natureza e o estatuto legais de árvores antigas e de reconhecido valor. Segue-se assim o respectivo conteúdo, constante dos pontos 278 a 280 do Parecer n.º 4/IV/2013 da 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa:

278. Por fim, quanto à definição de «árvores antigas e de reconhecido valor» que integra agora a alínea 14) do artigo 5.º da proposta, a assessoria desta Assembleia Legislativa foi de opinião que esta norma fosse sistematicamente inserida em sede de disposições finais e transitórias, na medida em que a sua inscrição entre as definições da proposta de lei pareceria inculcar que se trata de bens culturais, quando na realidade se trata de bens naturais e, sobretudo, porque era precisamente no capítulo X da versão inicial da proposta que se encontrava a sede da normação pretendida pelo proponente.

279. Em bom rigor, como a assessoria desta Câmara tentou explicar, a sua inserção deveria ser realizada em sede de legislação dirigida ao património natural. O Executivo declinou quer concentrar os normativos respectivos quer em sede de disposições finais e transitórias quer a alternativa de os inserir em legislação relativa ao património natural.

280. Face às sugestões de vários membros da Comissão, a disciplina jurídica desta matéria em sede de disposições finais e transitórias foi objecto de aditamentos constantes agora do artigo 106.º (Árvores antigas e de reconhecido valor). Vários membros da Comissão, face ao artigo 96.º da versão originária da proposta de lei, criticaram a quase total omissão de sentido normativo desta norma.

21. Pelo visto, no processo de apreciação legislativa daquele ano, houve certa controvérsia sobre a natureza jurídica e o estatuto das árvores antigas e de

reconhecido valor. Desde a aprovação na especialidade da "Lei do património" pela Assembleia Legislativa, há já 9 anos, que o Chefe do Executivo tem vindo a aprovar, nos termos da lei, uma lista da qual constam, actualmente, 616 árvores. Estas, nos termos da sua natureza jurídica, são património cultural ou património natural? E quanto ao respectivo conteúdo, este continua a estar regulamentado apenas nas disposições finais e transitórias da referida lei e não na legislação específica sobre o património natural. Será isto adequado? Tudo isto merece revisão e acompanhamento atempado, de modo que, no futuro, este precioso património histórico possa ser mais bem protegido e promovido.

22. Resumindo, a presente petição tem a ver essencialmente com o papel e as

atribuições do IC na protecção das árvores antigas e de reconhecido valor, nos

termos da "Lei do património"; a execução em concreto e o mecanismo de

protecção previstos na "Lei do património", em relação à transplantação ou à

remoção das árvores antigas e de reconhecido valor; a natureza jurídica e o

estatuto das árvores antigas e de reconhecido valor; e a necessidade de criar

uma lei específica para o património natural.

23. A "Lei do património" entrou em vigor no dia 1 de Março de 2014, ou seja, já

se passaram 8 anos. A sociedade presta cada vez mais atenção à conservação

das árvores antigas e de reconhecido valor, e até à de todos os tipos de árvores.

A Assembleia Legislativa tem a função constitucional de produzir uma lei

interpretativa nos termos da lei e, aliás, de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º da

Deliberação n.º 1/2021 da Comissão de Acompanhamento para os Assuntos da

(Tradução)

Administração Pública da Assembleia Legislativa, esta visa, nomeadamente,

acompanhar a aplicação das leis.

24. Situações semelhantes ocorreram nos dias 6 de Março e 5 de Junho de 2020,

tendo a Comissão de Acompanhamento para os Assuntos da Administração

Pública realizado reuniões para o acompanhamento da aplicação da "Lei do

património". Na altura, o acompanhamento incidiu, principalmente, na parte

relacionada com a "questão do exercício do direito de preferência por parte do

Governo da RAEM" e a "questão das formas do averbamento".

25. Na medida em que a Assembleia Legislativa assume um papel indeclinável

na revisão e no acompanhamento da aplicação das leis por si aprovadas, e que,

entende esta Associação, a matéria da petição em causa tem implicações

relevantes com os interesses da RAEM, solicita-se ao Senhor Presidente da

Assembleia Legislativa que admita esta petição, nos termos da lei, e que adopte

as medidas de acompanhamento mais adequadas, em razão da matéria

envolvida.

Com os melhores cumprimentos.

Pel'O Presidente da Direcção

Sou Ka Hou

(Vice-presidente)

4 de Abril de 2022



Resposta à petição da Associação Novo Macau sobre a revisão e o acompanhamento da implementação da Lei de Salvaguarda do Património Cultural no âmbito da conservação das árvores antigas

Na sequência da solicitação da opinião escrita do Governo relativa à petição da Associação Novo Macau sobre a revisão e o acompanhamento da implementação da Lei de Salvaguarda do Património Cultural no âmbito da conservação das árvores antigas, feita pela 3ª comissão permanente da Assembleia Legislativa, de 18 de Maio de 2022, enviada a coberto do oficio n.º 492/E374/VII/GPAL/2022 da Assembleia Legislativa e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo, de 18 de Maio de 2022, e em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, enviadas pelo Gabinete da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura, e depois de auscultadas as opiniões do Gabinete do Secretário para a Administração e Justiça e do Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, cumpre ao Instituto Cultural, em relação à questão da aplicação da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, nomeadamente no que toca à protecção e salvaguarda das árvores antigas e de reconhecido valor a que se referem a alínea 14) do artigo 5.º, a alínea 3) do artigo 103.º e o artigo 106.º da mesma Lei, responder o seguinte:

1. Nos termos da alínea 14) do artigo 5.°, a alínea 3) do artigo 103.° e o artigo 106.° da Lei n.° 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), dispõem-se o seguinte:

Artigo 5.º Definições

14) «Árvores antigas e de reconhecido valor», as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, por terem mais de cem anos de idade, ou por serem valiosas, de formas invulgares, raras, ou por terem especial significado histórico ou cultural.

Artigo 103.º Competência

A instauração dos procedimentos e a aplicação das sanções relativas às infracções administrativas previstas na presente secção compete: 3) Ao IACM, no caso das infracções previstas na alínea 8) do n.º 1 do artigo 98.º e na alínea 8) do n.º 1 do artigo 99.º;

Artigo 106.º

Árvores antigas e de reconhecido valor

1. O serviço público competente para a manutenção de árvores procede à avaliação, à inventariação e à actualização da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor.



- 2. A lista referida no número anterior é aprovada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da RAEM.
- 3. Os proprietários, detentores, possuidores ou demais titulares de direitos reais sobre as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor devem comunicar de imediato ao IC ou ao serviço público competente para a respectiva manutenção as situações susceptíveis de conduzir à sua deterioração, destruição ou perda.
- 4. Os proprietários, detentores, possuidores ou demais titulares de direitos reais sobre as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor têm o dever de manter as mesmas, podendo, caso o necessitem, solicitar apoio técnico ao serviço público competente para a manutenção de árvores.
- 5. É proibido arrancar, cortar ou de alguma forma danificar, total ou parcialmente, árvores antigas e de reconhecido valor, salvo para efeitos da sua manutenção.
- 6. É proibido transplantar ou remover quaisquer árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, salvo no caso de relevante interesse público ou de adopção de medidas que visem prevenir situações de ameaça à segurança pública, declaradas pelo serviço público competente para a respectiva manutenção.
- 2. A Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural) (adiante designada por Lei do património), que entrou em vigor em 1 de Março de 2014, clarifica a definição e o âmbito do património cultural, as atribuições, as competências e as obrigações dos serviços públicos em relação à protecção do património cultural, bem como os procedimentos legais para a concretização das tarefas da protecção do mesmo.
- 3. Portanto, a Lei do património é a fundamentação legal muito importante para o Instituto Cultural (IC) promover a protecção do património cultural. O IC tem exercido as suas competências legalmente cometidas para desenvolver esses trabalhos, e as suas atribuições para zelar pelo cumprimento, aplicação e execução dos diplomas legais do património cultural conforme a alínea 3) do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 20/2015, alterado pelo Regulamento Administrativo n.º 41/2021 (Organização e funcionamento do Instituto Cultural)
- 4. De acordo com o artigo 3.º da Lei do património que define o âmbito do património cultural, "1. Integram o património cultural: 1) O património cultural tangível, que inclui bens imóveis classificados e bens móveis classificados; 2) O património cultural intangível. 2. Constituem, ainda, património cultural quaisquer outros bens que como tal sejam considerados por força de convenções internacionais que se apliquem na RAEM."
- 5. Assim, conforme a mesma lei, cabe ao IC desenvolver os trabalhos da protecção do património cultural que se destinam principalmente aos bens imóveis classificados, os bens móveis classificados, o património cultural intangível e quaisquer outros bens que sejam



considerados como património cultural por força de convenções internacionais aplicáveis à RAEM, e os trabalhos relacionados com os bens de interesse histórico e cultural da RAEM que o IC tenha competência e obrigação de acompanhar e promover por força da lei. Actualmente, o Centro Histórico de Macau e a Ópera Cantonense são considerados como património cultural sujeito à protecção de acordo com as convenções internacionais aplicáveis a Macau, nomeadamente a Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, publicada pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 33/2001, e a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Intangível, publicada pelo Aviso do Chefe do Executivo n.º 32/2006.

- 6. A Lei do património prevê claramente as situações em que o IC tenha competência de emitir o parecer vinculativo em relação à protecção dos bens acima enumerados como património cultural. Ou seja, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 31.º, os n.ºs 2, 4 e 6 do artigo 32.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 35.º, o n.º 5 do artigo 38.º, o n.º 4 do artigo 43.º, o n.º 2 do artigo 44.º e o n.º 5 do 45.º da mesma Lei, nos casos de pretender realizar as obras de construção urbana, demolir ou repor os bens imóveis classificados, reconstruir ou demolir as obras ilegais realizadas, afixar ou instalar materiais nos bens imóveis, realizar as obras de grande impacte e pedir as plantas de condições urbanísticas, casos esses que envolvam o Centro Histórico de Macau, os bens imóveis classificados e as zonas de proteção determinadas pela lei e os bens imóveis em vias de classificação, cumpre ao IC emitir o parecer vinculativo no âmbito da protecção do património cultural com a avaliação e análise ou auscultação do Conselho do Património Cultural despois de recebida a solicitação do parecer por serviços competentes. As situações acima referidas são reguladas claramente e destinadas concretamente aos bens imóveis como património cultural nos termos da Lei do património.
- 7. Entre os trabalhos que o IC tenha competências e obrigações de acompanhar e promover ao abrigo da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, os trabalhos relativos à protecção das árvores antigas e de reconhecido valor dividem-se na prática em 4 aspectos seguintes:
- (1) Nos termos dos artigos 108.º a 111.º da Lei do património, cabe ao IC notificar os proprietários, detentores, possuidores ou demais titulares de direitos reais sobre as árvores antigas da intenção do serviço público competente para a manutenção de árvores (IAM) desenvolver os trabalhos de avaliação e inspecção ou exigir a respectiva conservação. Actualmente, quando o IAM precisar de entrar no espaço não público para avaliar árvores na inventariação e actualização da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, ou exigir aos proprietários das árvores constantes da Lista podar os galhos antes da época de tufões para efeitos da gestão e preservação das mesmas, ou precisar de fazer inspecções para acompanhar as condições de saúde dessas árvores antigas e consequentemente exigir aos respectivos proprietários a conservação, o IAM procede à



notificação ao IC, o qual desempenha um papel de comunicação e coordenação, enviando a carta aos proprietários para transmitir a mensagem do IAM.

- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 31.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º, o n.º 5 do artigo 38.º e o n.º 4 do artigo 43.º, cabe ao IC emitir, consoante o caso concreto e no âmbito da protecção do património cultural, o parecer de preservação ou o parecer da necessidade de auscultação das opiniões do IAM sobre os planos de conservação de árvores, nos casos do planeamento urbanístico, realização das obras de construção urbanística e afixação ou instalação, casos esses que envolvam as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido valor (o Despacho do Chefe do Executivo n.º 168/2021).
- (3) Durante a prestação do apoio nos termos da alínea 3) do artigo 91.º e do n.º 4 do artigo 106.º da Lei do património, o IC efectua os trabalhos necessários à conservação das árvores constantes da Lista de Salvaguarda das Árvores antigas e de Reconhecido Valor nas instalações e edificios como património cultural por ele geridos directamente, nos espaços geridos em colaboração e nos locais que se localiza o património cultural, conforme as orientações para a conservação de árvores antigas e de reconhecido valor em Macau determinadas pelo IAM.
- (4) É de esclarecer que, nos termos do n.º 3 do artigo 106.º da mesma Lei, os proprietários, detentores, possuidores ou demais titulares de direitos reais sobre as árvores constantes da Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor devem comunicar de imediato ao IC as situações susceptíveis de conduzir à sua deterioração, destruição ou perda. Portanto, para as árvores antigas na propriedade privada dentro do âmbito da protecção do património cultural e nos templos, igrejas e demais espaços religiosos, o IC procede a notificação, comunicação e coordenação com os interessados ou gestores, por forma a concretizar eficazmente os trabalhos a desenvolver pelo IAM nesta matéria. Desde a entrada em vigor da Lei do património, o IC tem comunicado os proprietários ou os titulares de direitos sobre as árvores na colina de ilha verde pertencente à propriedade privada, no Templo antigo de Kun Iam e no terreno do Estado da Antiga Fábrica de Panchões Iec Long, ajudando o IAM para concluir a avaliação e a integração das árvores na Lista, com vista a proteger por via legal cada vez mais árvores antigas.
- 8. Para além dos trabalhos acima referidos, sendo um dos elementos importantes as árvores para a paisagem valiosa do património cultural, nos casos do planeamento urbanístico, realização das novas obras, demolição e afixação ou instalação, e entre outros casos que envolvam o Centro Histórico de Macau, os bens imóveis classificados ou as zonas de protecção nos termos do n.º 1 do artigo 31.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º, o n.º 5 do artigo 38.º e o n.º 4 do artigo 43.º, após recebida a solicitação de parecer feita pela DSSCU ou pelo IAM, o IC vai, de forma abrangente, analisar e verificar se está em causa o elemento com valor do património cultural sujeito à protecção *in loco* e se esse elemento vai ser afectado pelas obras ou os planos de desenvolvimento *in casu*, ou melhor, analisar e avaliar o caso concreto e



emitir o respectivo parecer. A título de exemplo, se o caso envolver as árvores antigas e de reconhecido valor, o IC vai avaliar a importância dessas árvores na manutenção da paisagem envolvente dos bens imóveis como património cultural e emitir o parecer de preservação ou o parecer de necessidade de auscultação das opiniões do IAM sobre os planos de conservação de árvores.

- 9. À luz do artigo 106.º da Lei de Salvaguarda do Património Cultural, o Instituto para os Assuntos Municipais, como serviço público com competência na preservação de árvores, temse dedicado à conservação de árvores antigas e de reconhecido valor, possuidoras de significado histórico, cultural e comemorativo. Em paralelo, continuamos a manter um acompanhamento estreito assim como a gestão e preservação das árvores constantes na Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, em conjunto com o Instituto Cultural, entre outros serviços competentes, para além de actualizar atempadamente a mesma Lista, na qual consta actualmente um total de 616 árvores antigas e de reconhecido valor.
- 10. Para efeitos de conservação e manutenção das árvores constantes na Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, o IAM toma medidas de cuidados correspondentes e determina a frequência de verificação face às condições de saúde de árvores antigas e de reconhecido valor, com vista a cumprir a sua atribuição na preservação de árvores antigas e de reconhecido valor. Durante o período compreendido entre Janeiro e 15 de Maio de 2022, em relação às 616 árvores antigas e de reconhecido valor, o IAM já efectuou 1347 intervenções de cuidados básicos de árvores, procedeu à poda de 72 árvores e rejuvenesceu 47 árvores. A par disso, melhorou o ambiente de implantação de 10 árvores antigas e fez a construção de suportes para sete árvores antigas.
- 11. As dez árvores antigas situadas no Caminho das Hortas da zona norte de Taipa, preocupadas recentemente pela sociedade, não estão porém no Centro Histórico de Macau nem nas zonas de protecção, ou seja, não estamos numa das situações acima referidas no ponto 6 e previstas na Lei do património em que compete ao IC emitir o parecer vinculativo, portanto, em relação ao planeamento urbanístico que envolva essas árvores e a respectiva conservação, as entidades competentes não têm que necessariamente solicitar o parecer ao IC. Não obstante, para o acompanhamento deste assunto, o IC já recebeu a solicitação de eventual parecer feita pela DSSCU no início de Junho, e manterá comunicação estreita com a DSSCU e o IAM dentro do âmbito das suas competências, para estudar conjuntamente a forma como reforçar a protecção dessas árvores, oferecer um ambiente melhor da sua preservação e criação, por forma a estabelecer um equilíbrio face à necessidade do desenvolvimento urbano.
- 12. Nos últimos dias, a DSSCU já confirmou, em conjunto com o IAM e a DSCC, a localização dessas 10 árvores constantes da Lista no Caminho das Hortas de Taipa. Com o



apoio da DSCC, foram obtidas as coordenadas geográficas dessas árvores e foram verificadas as relações das mesmas com as redes rodoviárias (vide a planta em anexo). E também solicitou-se ao IC o parecer vinculativo ou outras opinões no âmbito da Lei de Salvaguarda do Património Cultural.

- 13. Ao mesmo tempo, tendo em conta a sugestão dada pelo IAM de manter as árvores no local original e construir um viaduto ou um túnel no planeamento do trânsito, a DSSCU já solicitou o parecer à DSAT a este respeito.
- 14. Quanto à actualização do plano de ordenamento urbanístico da zona norte de Taipa, a DSSCU já disponibilizou o respectivo conteúdo na "Rede de Informação do Planeamento Urbanístico" em 2013 para a consulta do público.
- 15. Finalmente, ao apreciar de forma abrangente o conteúdo das normas relativas às arvores antigas e de reconhecido valor na Lei de Salvaguarda do Património Cultural, considera o IC que existe espaço para fazer as mesmas mais claras, nomeadamente clarificar o âmbito das competências dos sujeitos de execução e dos serviços funcionais especializados em cada procedimento, pormenorizar as regras de protecção e gestão das árvores integradas na Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor localizadas na propriedade pública ou privada.

文化局 格式六 IC - Modelo 6 v01052020



澳門特別行政區政府 Governo da Região Administrativa Especial de Macau 土地工務局 Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana

澳門關於新澳門學社就檢討和跟進"文化遺產保護法"有關 古樹保育實施情況提出的請願之事宜

